



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 012/2022

Recorrente: ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77

RECORRIDAS: HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.427.335/0001-65

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2022**, que tem como objeto o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA DE CONCRETO ARMADO E EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO RAITER, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JUSCELINO KUBITSCHK NO MUNICÍPIO DE SORRISO MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em suma, a empresa Recorrente apresentou manifestação recursal contra decisão proferida em certame que inabilitou a empresa com fundamento no **item 14.4**, por apresentar atestado de capacidade técnica expedido por produtor rural.

Para a Recorrente a inabilitação por descumprimento do **item 14.4** não pode prosperar, uma vez que, na sua documentação de habilitação a empresa comprovou capacidade técnica por apresentar atestado em que o produtor Raul equipara-se a pessoa jurídica, tanto que possui inscrição estadual, conforme imagem de Comprovante expedido pela Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ).

Segundo a recorrente sua equiparação é ampla tanto que a lei pátria garante o direito a pedido de recuperação judicial, citando fundamentação do art. 966 do Código Civil.

Assim sendo, diante dos fundamentos jurídicos e jurisprudências o produtor deve ser equiparado a pessoa jurídica, o que garante a regularidade no atestado apresentado.



b) DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.427.335/0001-65, manifestou-se contrária aos fundamentos da empres Recorrente.

Além disso, a mpresa manifesta que, além do atestado tratar-se de pessoa física a empresa também deixou de apresentar Acervo técnica de maneira regular, para tanto apresenta fundamentos legais e resoluções dos órgãos de fiscalização e controle da atividade profissional de engenharia e arquitetura.

De acordo com a empresa Recorrida os atestados de capacidade operacional não cumprem as determinações legais, dessa forma a empresa deve ser considerada inabilitada.

Ademais, a empresa Recorrida questiona a regularidade dos atestado pois, segundo ele foram apresentados em cópias simples, quando havia exigência de cópia autenticada ou apresentações de originais.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

O presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Importante destacar que, a conduta praticada pela Comissão de Licitação e equipe de apoio de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente a busca da economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DAS REGRAS DOS INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – VINCULAÇÃO AO EDITAL

Antes de adentrarmos nas manifestações apresentadas pela Recorrente é importante destacar as regras estabelecidas em edital, referente a qualificação técnica das licitantes, em especial, comprovação de capacidade técnica operacional para executar o objeto licitado.



Nesse rumo destaca-se regra do **item 14.4.1.3 e 14.4.1.3.1** do
Edital:

14.4.1.3. Apresentação pelo menos um atestado de capacidade técnica operacional, , fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, onde fique comprovado que a empresa licitante executou obra/serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, devendo o referido atestado, dispor de informações e dados relacionados ao contratante e a contratada, para que, caso seja necessário, a Comissão Permanente de Licitação tenha condições de realizar diligências, a fim de, comprovar a regularidade na execução e na emissão de referido documento;
14.4.1.3.1. A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, **OBRAS, com prazo de execução menor ou igual ao prazo de execução e conclusão deste objeto**, de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) **que a licitante tenha executado**, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços, sendo que a comprovação deverá ocorrer através de Atestado/Certidão de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme regras do tópica anterior, contendo, no mínimo a seguinte área das parcelas de maior relevância conforme a seguir:

Sobre a previsão estabelecida no instrumento convocatório observa-se que, para a comprovação da capacidade operacional, que está diretamente ligada a capacidade da empresa em executar o objeto licitado a regra era para que, o Atestado de Capacidade Técnica fosse expedido por pessoa jurídica, condição que num primeiro momento orientou a CPL e equipe de apoio a inabilitar a empresa Recorrente.

Diante do inconformismo da Recorrente, a mesma apresentou fundamentos legais e jurisprudências que garantiriam a equiparação de produtor rural como sendo pessoa jurídica, nesse contexto, é preciso ir mais afundo nas alegações trazidas pela empresa, e no que está estabelecido na legislação vigente, para tanto destaca-se regra do **art. 967 do CC**:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

De acordo com o referido dispositivo para que haja o regular exercício na sua atividade, o empresário deve estar devidamente cadastrado no registro público de empresa mercantis, como complementação da presente análise registra-se que, de acordo com o art. 966 do CC: **“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.**



Analisando o contexto de ambos os artigos do Código Civil (**Art. 966 c/c 967**) e os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela Recorrente é possível reconhecer que, o produtor rural se equipara à pessoa jurídica.

Tais avaliações tem sido matéria recorrente em sede recursal para avaliação do direito do produtor rural à ter os benefícios da Lei de Falências e Recuperação Judicial, nesse ponto, importante trazer o posicionamento do ilustre Min. Luis Felipe Salomão que, em julgamento realizado nos autos do Recurso Especial nº 1.905.573-MT (2020/0301773-0) destacou:

(...)A consolidação de uma empresa não ocorre do dia para a noite. A conquista da clientela, a fixação do ponto comercial e o desenvolvimento de técnica particular são fatores construídos com o tempo de atuação da empresa. O que a lei pretende, em verdade, é assegurar a utilização do instituto a empresas já consolidadas. Acontrario sensu, uma vez comprovado, por quaisquer meios, o exercício consolidado da atividade pelo período determinado pela lei, atestada estará a relevância da empresa rural, qualificando-a, assim, ao deferimento do processamento da recuperação.

Vale destacar que, no referido julgamento o entendimento foi de que, o registro na junta comercial, para o produtor rural seria somente nos casos de solicitação da recuperação judicial, contudo, sem prazo mínimo, bastando apenas a comprovação do exercício da sua atividade no prazo mínimo de dois anos.

Aliado a este entendimento trazido em lei específica, mas passível de aplicação ao caso *sub examine*, há também a essência e os motivos que fazem com que o poder público busque exigências como as prevista no edital do presente certame.

Nesse ponto, é preciso destacar que, a empresa cumpriu com sua obrigação mínima de demonstrar capacidade técnica operacional para executar obra compatível com o objeto licitado, haja vista que, os quantitativos constantes no atestado emitido pelo produtor rural comprovam as quantidades previstas em edital.

Importante destacar que, embora não tenha sido matéria de recurso, a empresa Recorrida apresentou manifestações em sede de contrarrazões na busca pelo indeferimento dos registros apresentados pela empresa como comprovação de capacidade operacional, porém, este é outro ponto que merece destaca na avaliação feita pela equipe técnica, pois, de acordo com os **itens 14.4.1.3 e 14.4.1.3.1 do Edital**, citados alhures, não foi exigido das empresas participantes que os atestados de capacidade técnica operacional apresentassem registros junto ao **CREA ou CAU**, ou seja, bastava a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica dentro dos quantitativos mínimos exigidos para que a empresa demonstrasse aptidão para executar o objeto licitado.



Nesse rumo, os fundamentos trazidos pela Recorrida, além de intempestivos, pois, não foram apresentados em sede de recurso, também não guardam respaldo nas regras prevista no instrumento convocatório, já que, sequer havia a necessidade de comprovação de acervo técnico da empresa, apenas do profissional.

Diante do se apresenta, fica evidente a necessidade de retificação da decisão proferida em certame, cabendo a CPL, juntamente com assessoria jurídica decidir com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **art. 41 da Lei 8.666/93**:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do TJ/MT, conforme abaixo destacado:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quando caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)



Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Dessa forma, considerando as regras previstas no instrumento convocatório a Comissão de Licitação e a assessoria jurídica entendem pela retificação da decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

III – DA DECISÃO

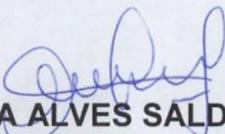
Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO**, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, a fim de, retificar a decisão proferida em certame para fins de declarar a empresa Recorrente **HABILITADA** para o presente processo licitatório;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 07 de outubro de 2022.


AMANDA ALVES SALDANHA
PRESIDENTE DA C.P.L.


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO